



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721734/2013-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-003.101 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria Auto de Infração – PIS/Cofins
Recorrente CENTRAL DE SALVADOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA QUALIFICADA. AÇÃO REITERADA.

A prática reiterada e injustificada do contribuinte de declarar em DCTF valores inferiores aos que são registrados nos assentamentos contábeis ou que apurados pela Fiscalização Federal, constitui ato doloso, sujeito à multa de 150% do valor do imposto devido.

Recurso de Voluntário Negado e Recurso de Ofício Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 23/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, que pretendem a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativas aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2009.

Cumpre destacar, por oportuno, que as folhas mencionadas neste Acórdão referem-se às folhas digitais do e-processo ora em análise.

No “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 18/22) o autuante informa, especificamente em relação à tributação do PIS e da Cofins, que a contribuinte auferiu no ano calendário de 2009 receita bruta no valor de R\$ 46.713.480,55, mas não apresentou em DCTF os débitos do PIS e da Cofins, informando-os apenas no DACON. Nos sistemas da RFB também não constam recolhimentos no referido período relativos aos códigos de receita 8109 (PIS Cumulativo) e 2172 (Cofins Cumulativo).

De posse de memória de cálculo das referidas contribuições, apresentada pela contribuinte em atendimento à intimação da fiscalização, conferida com a contabilidade da empresa, foram lançados de ofício os valores do PIS e da Cofins referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009, com a aplicação da multa qualificada em razão do evidente intuito da contribuinte em não realizar qualquer recolhimento das referidas contribuições durante o ano fiscalizado, e tão pouco os declarar em DCTF, comportamento que vem adotando de maneira sistemática conforme se pode perceber ao compulsar os processos nº 10580.723407/2009-25 e nº 10580.723406/200981, que tratam de lançamentos, pelos mesmos motivos, dos valores devidos do PIS e da Cofins nos anos-calendário de 2004 a 2007.

Cientificada dos Autos de Infração em 01/03/2013, a contribuinte apresenta impugnação em 02/04/2013, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

1. No presente caso, lhe foi negado o acesso ao número do processo administrativo em que se deu a cobrança, e ao tentar entender o que tinha ocorrido, se dirigiu à sede da Receita Federal do Brasil em Salvador, tendo sido informada que era impossível ter acesso aos autos do processo sem a correspondente numeração;

2. Logo, o Auto de Infração é nulo por ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, transcrevendo doutrina e jurisprudência que corroborariam seus argumentos;

3. Sentindo-se lesada em seu direito de defesa e sem confirmar ou infirmar as informações trazidas pelo auditor, preparou a defesa unicamente baseada no "Termo de Verificação Fiscal";

4. A impugnante pôde verificar que a cobrança decorre do não lançamento em DCTF dos débitos do PIS e da Cofins referentes ao ano calendário de 2009, informando-os apenas no DACON, tendo verificado, ainda, a aplicação da multa qualificada de 150%, com arrimo no art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430, de 1996;

5. A contribuinte declarou em DACON, como muito bem anotado pela autoridade fiscal, todo o valor devido a título de PIS e Cofins, não podendo lhe ser imputada qualquer conduta dolosa, pois, se o intuito era fraudar ou sonegar tributos, não teria mantido a sua regular escrituração fiscal e contábil, bem como não teria declarado ao Fisco, através do DACON, os valores devidos;

6. Ademais, caso estivessem presentes quaisquer indícios de prática criminosa, o auditor deveria obrigatoriamente ter lavrado Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 47 e seguintes do Decreto 7.574, de 2011, o que não ocorreu porque não há conduta típica da contribuinte;

7. Em nenhum momento a autoridade fiscal indica se há fraude ou sonegação ou mesmo dolo nesta conduta, o que evidentemente retira a possibilidade de defesa da contribuinte, causando a nulidade da autuação, bem como evidencia que não estão presentes os motivos qualificadores da multa aplicada;

8. Na visão do fiscal, a multa deveria ser agravada pelo fato de a contribuinte ter cometido a suposta infração em vários exercícios, o que, evidentemente, não é motivo de agravamento da multa, uma vez que esta hipótese (inadimplência recorrente) não é fraude e muito menos sonegação, sendo clara a doutrina neste ponto, bem como o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF;

9. No mérito, após fazer breve histórico da legislação da contribuição para o PIS e da Cofins, a impugnante alega que também não subsiste a autuação, já que o tributo foi calculado sem a exclusão do ISS da sua base de cálculo;

10. A legislação do PIS e da Cofins, tanto na modalidade cumulativa como na não cumulativa, incluíram, de forma inconstitucional, o ICMS e o ISS na base de cálculo;

11. Ainda que no plano infraconstitucional o faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado seja definido como a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil, jamais poderia se incluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, pois são uma despesa, um ônus, tratando-se, de fato, de receita arrecadada pelos Estados membros;

12. Quando, para a sistemática não cumulativa, o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2002, não retiraram o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins (faturamento mensal), bem como, para a sistemática cumulativa, o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, deixou de elencar o ICMS e o ISS como uma das exclusões do conceito de receita bruta (que, de acordo com esta lei, corresponde ao conceito de faturamento), tais normas ofenderam frontalmente a alínea a do inciso I do art. 195 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, bem como ao art. 239 da CF/88, configurando uma clara inconstitucionalidade;

13. Todos esses argumentos encontram respaldo na mais atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, conforme notoriamente divulgado, retomou julgamento do RE 240785/MG em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins;

14. Ademais, o Supremo já reconheceu a repercussão geral da matéria e segue pendente o julgamento referente ao ICMS nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, enquanto que, no que se refere ao ISS, a repercussão geral também já foi reconhecida no julgamento do RE 292.616, como se observa de acórdão cuja ementa transcreve;

15. Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, e, no mérito, a sua improcedência.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2009 A 31/12/2009

DACON. DCTF. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. LANÇAMENTO.

Comprovada a existência de diferença entre o valor do tributo devido informado em DACON e DCTF, não justificada, correta o lançamento do tributo não recolhido e não confessado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/01/2009 A 31/12/2009

DACON. DCTF. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. LANÇAMENTO.

Comprovada a existência de diferença entre o valor do tributo devido informado em DACON e DCTF, não justificada, correto o lançamento do tributo não recolhido e não confessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Não comprovados os elementos caracterizadores de fraude, sonegação e conluio, afasta-se a qualificação da multa de ofício, reduzindo-se seu percentual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício da decisão que exonerou crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário e por ele inicio o julgamento da lide.

Não procede a alegação de preterição ao direito de defesa.

A uma, porque, como já bem apontado em primeira instância de julgamento, a Recorrente demonstra ter conhecimento dos fatos que redundaram nas infrações que lhes são imputadas. A duas, porque não há provas nos autos de que lhe tenha sido negado acesso às informações do processo. São inúmeras os processos que chegam a esse Tribunal Administrativo, instruídos com pedido de vista dos autos concedido ao contribuinte. Trata-se de um pleito que é admitido e atendido pela Secretaria da Receita Federal. Se, no caso concreto, não o foi, o fato haveria de ter sido comprovado com protocolo do pedido e a recusa da Unidade Preparadora em conceder o pedido de vista.

No mérito, depreende-se do teor do Recurso do Voluntário contestações feitas com supedâneo, quase exclusivo, na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das Contribuições que lhes são exigidas.

Quanto a isso, como a ninguém é dado desconhecer, falece competência a este Tribunal Administrativo para deixar de aplicar lei formalmente válida por alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 62¹ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e Súmula CARF nº 02.

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

É defeso a esta corte administrativa, salvo as hipóteses expressamente previstas no parágrafo único do artigo 62 supracitado, deixar de aplicar dispositivo legal em vigor sob pretexto de suposta violação constitucional ou princípios nela resguardados.

Como bem apontado pelo próprio contribuinte em sua defesa, não existe previsão legal expressa na legislação em vigor, que determine a exclusão da base de cálculo das Contribuições do valor correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Na mesma esteira, também não procede o argumento de que RE 240785/MG, com julgamento em Regime de Repercussão Geral, determine a exclusão desses tributos da base de cálculo das Contribuições calculadas com base na legislação em vigor na data dos fatos apurados pelo Fisco. Embora a decisão, de fato, oriente nesse sentido, o faz considerando as regras vigentes em data anterior à entrada em vigor da Lei 9.718/98 e das Leis 10.637/02 e 10.833/03, quando a base impositiva era identificada clara e exclusivamente como o faturamento decorrente da venda de bens e serviços e não como receita, como entende-se que tenha passado a ser depois das alterações introduzidos por essas Leis. De fato, observe-se o enunciado da ementa e excerto extraído do voto, com grifos acrescidos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) :CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que implicou a manutenção de entendimento sufragado em sentença, no sentido da harmonia da contribuição prevista na Lei Complementar nº 70/91 com a Carta (folha 88 a 90).

Exsurgiram sucessivos embargos de declaração, nos quais a contribuinte pretendeu ver examinado o pedido sucessivo formulado na ação, relativo à exclusão da base de cálculo da Cofins do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Ambos foram desprovidos mediante os acórdãos de folhas 99 a 101 e 115 a 118. O Colegiado consignou ter sido a matéria amplamente analisada e discutida no âmbito desta Corte quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, “inclusive no que tange à previsão de se incluir o ICMS na base de cálculo do tributo, consoante disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, lei esta, reafirme-se, cuja constitucionalidade foi declarada e que, por força do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, não é mais passível de discussão por órgãos jurisdicionais ou administrativos” (folha 116)

Examino, agora, o Recurso de Ofício.

Primeiro os argumentos da então impugnante.

Asseverou que declarou em DACON todo o valor devido a título de PIS e Cofins, não podendo lhe ser imputada qualquer conduta dolosa, pois, se o intuito fosse fraudar ou sonegar tributos, não teria mantido a sua regular escrituração fiscal e contábil, bem como não teria declarado ao Fisco, através do DACON, os valores devidos e que a conduta de inadimplência recorrente não constitui fraude, sonegação ou conluio e, por isso mesmo, não é motivo de agravamento da multa.

Por outro lado, que, em nenhum momento, a autoridade fiscal indica se há fraude ou sonegação ou mesmo dolo nesta conduta, o que, em seu entender, dificulta a defesa da contribuinte, causando a nulidade da autuação, bem como evidencia que não estão presentes os motivos qualificadores da multa aplicada.

De seu turno, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento assim expôs suas razões de decidir.

Veja-se que para os casos de falta de declaração ou de declaração inexata, e outros listados no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, será aplicada a multa de 75%, a menos que o Fisco detecte e aponte o evidente intuito de fraude, ou seja, que se demonstre tratar-se de conduta dolosa. Esse, portanto, é o ponto fundamental para o deslinde da questão.

Nesses termos, certo é que para o agravamento da multa deve restar claramente demonstrada a conduta típica da contribuinte, nos termos definidos pelos dispositivos legais transcritos, mesmo porque, a teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, se houver dúvida sobre a natureza da conduta praticada pelo sujeito passivo, deve ser dirimida em seu favor.

No caso dos autos, entretanto, não restou claramente caracterizada a conduta dolosa da contribuinte a ensejar a aplicação daquela multa qualificada. Com efeito, aquela autoridade assim explicou a motivação para a aplicação da referida penalidade:

(...) em razão do evidente intuito do contribuinte em não realizar qualquer recolhimento das referidas contribuições durante o ano em fiscalização e nem tão pouco os declarar em DCTF, comportamento esse que o contribuinte vem adotando de maneira sistemática conforme se pode perceber ao compulsar os processos nº 10580.723407/200925 e nº 10580.723406/200981, que trata de lançamento, pelos mesmos motivos, dos valores devidos de PIS e Cofins nos anos-calendário de 2004 a 2007.

Porém, segundo informa o autuante no Termo de Verificação Fiscal, as bases de cálculo das referidas contribuições foram informadas pela própria contribuinte nos DACON e em memória de cálculo apresentada em atendimento à intimação da fiscalização, devidamente conferidas com a contabilidade da empresa.

Logo, a despeito de não declarados em DCTF, os valores do PIS e da Cofins lançados de ofício foram tempestivamente informados pela contribuinte nos DACON entregues à Receita Federal, sendo, portanto, do conhecimento da administração tributária, ainda que o referido demonstrativo não se constitua em confissão de dívida.

Não se vislumbra que a contribuinte tenha agido de forma a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, pois um simples confronto nos sistemas da RFB entre a

DCTF e o DACTON já permitiria se constatar a não confissão em DCTF dos valores espontaneamente informados no DACTON, e assim deflagrar uma ação fiscal para constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Não basta a constatação da omissão que tenha retardado o conhecimento da autoridade fazendária, pois a conduta tipificada nesse dispositivo é a ação ou omissão dolosa. Com efeito, o art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, não trata de quaisquer ações ou omissões, mas tão-somente daquelas dolosas. O dolo aqui é essencial para o enquadramento da omissão da contribuinte na hipótese utilizada pelo auditor fiscal para o agravamento da multa de ofício. Nesse contexto, deve-se retirar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-se o percentual da penalidade para 75%.

Liminarmente, que se diga que não está correta a afirmação da Recorrente de que a jurisprudência, no âmbito deste Conselho, é sólida em favor do entendimento que defende. De forma diametralmente oposta, foi até mesmo proposta uma súmula determinando que a ação reiterado do contribuinte, omitindo, em DCTF, os valores devidos, deveria ser considerado uma ato intencional, para efeito de agravamento da multa de ofício. Embora a súmula não tenha sido aprovada pelo Pleno, estavam presentes as condições formais para fosse submetida a plenário, o que significa dizer que existiam os precedentes jurisprudenciais exigidos.

Para demonstrar, transcrevo algumas decisões.

Acórdão nº 9101-001.002, de 24/05/2011

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004.

MULTA QUALIFICADA. IRPJ. Comprovado que o contribuinte omitiu integralmente suas receitas e o imposto de renda devido em suas declarações de rendimentos (DIPJ) e de tributos devidos (DCTF), durante períodos de apuração sucessivos, visando a retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal pela autoridade fazendária, caracteriza-se a figura da sonegação descrita no art. 71 da Lei nº 4.502/196, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdão nº 1401-00.038, de 13/05/2009

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MULTA QUALIFICADA. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada e padronizada de declaração, contrária à verdade dos fatos, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%. A infração relativa ao arbitramento do lucro com base em valores de receita bruta declarados pelo contribuinte através do RUIS, antes de iniciado o procedimento de ofício, não caracteriza o evidente intuito de fraude sendo inaplicável a multa qualificada.

Acórdão nº 203-13.275, de 04/09/2008;

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 28/02/2003, 01/04/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004

MULTA QUALIFICADA A declaração reiterada por mais de três exercícios seguidos nas - respectivas DIPJs e DCTFs da contribuição apurada e devida mensalmente por valores muito inferiores aos efetivamente devidos constitui fraude que enseja o agravamento da multa ofício.

Acórdão nº 02-02.726, de 02/07/2007

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A reiterada declaração a menor da contribuição devida, em valores inferiores aos que seriam apurados de acordo com a escrituração contábil, representa prática de sonegação dolosa, com a finalidade de retardar o conhecimento pela autoridade fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador.

Acórdão nº 201-80.297, de 23/05/2007

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998, 31/01/1999, 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

Ementa: MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A sistemática e reiterada declaração a menor da contribuição devida, em valores inferiores aos que seriam apurados de acordo com a escrituração contábil, representa prática de sonegação dolosa, com a finalidade de retardar o conhecimento pela autoridade fiscal das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador.

Acórdão nº 107-08.542, de 27/04/2006

CSLL - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITA MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular o imposto de renda e informá-lo nas Declarações de Rendimentos e nas DCTF, tomando como base para apuração do tributo receita bruta muito aquém da efetiva.

E, de fato, há algum tempo este Relator firmou entendimento e defende a tese de que a declaração reiterada de valores muito inferiores aos devidos, sejam eles iguais a zero ou de importância aviltada, exige uma interpretação que avalie com rigor a possibilidade que esse comportamento possa ser considerado mero acaso. Afinal, por que razão o administrado declara, como no caso concreto, ao longo de anos e anos, que não deve absolutamente nada ao Erário, quando, em sua contabilidade e no próprio Dacon, demonstra saber que a dívida que vem confessando não condiz com a realidade.

E nem se diga que a inadimplência recorrente não constitui fraude, sonegação ou conluio. Uma das circunstâncias identifica como sonegação, segundo a legislação tributária², é a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

A omissão que impediu o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador é incontroversa. O dolo, por seu turno, revela-se na circunstância de esse comportamento ter se repetido por muitos meses e anos, sem que haja qualquer explicação para tanto. Com base em que elemento de convicção se pode afirmar ou cogitar da possibilidade de que o contribuinte esqueceu-se ou enganou-se, por nada menos que setenta e dois meses? (!)

Acrescente-se, ainda, que a Recorrente nada explica de concreto a respeito das razões que o levaram a cometer esse "equivoco". Em lugar disso, dedica-se a contestar aspectos formais de adequação dos fatos à norma punitiva, à ausência de demonstração clara da circunstância agravante e a repetir que prestou as informações na Dacon.

Já no que se refere à Dacon, é consabido que esse documento, por um lado, não se submete à forma de análise a que submetida a DCTF no âmbito da Secretaria da Receita Federal. Por outro, a Dacon não constitui confissão de dívida, permitindo, assim, que o contribuinte faça exatamente o que está fazendo nesse processo, protele indefinidamente a cobrança do que deve, e, ainda, com alguma chance de sagrar-se vencedor.

Sem que isso se constitua numa ilação indevida, me permito dizer que a conduta do contribuinte de declarar o que deve apenas na Dacon muito mais se parece com uma manobra do que com um ato de boa-fé.

Com base nos fundamentos expendidos, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário e por dar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

² Lei nº 4.502/1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Processo nº 10580.721734/2013-29
Acórdão n.º **3102-003.101**

S3-C1T2
Fl. 7

CÓPIA